



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.002995/97-66
Recurso nº : 119.735

Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S.A. (SUCESSORA DE CARGILL NORDESTE S.A.)
Recorrida : DRJ em Recife - PE

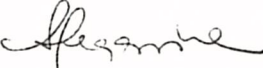
RESOLUÇÃO Nº 203-00.373

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARGILL AGRÍCOLA S.A. (SUCESSORA DE CARGILL NORDESTE S.A.).

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Eaal/cf



Processo nº : 10480.002995/97-66
Recurso nº : 119.735

Recorrente : **CARGILL AGRÍCOLA S.A. (SUCESSORA DE CARGILL NORDESTE S.A.)**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Recife - PE:

“Contra a empresa Cargill Nordeste S.A, CNPJ 10.064.087/0001-57 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de janeiro de 1992 a março de 1993, adiante especificado:

CONTRIBUIÇÃO	FOLHA	VALOR (R\$)
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	01	59.074,88
JUROS DE MORA		32.569,70
MULTA PROPORCIONAL		44.306,18
TOTAL DO CRÉDITO TIBUTÁRIO		135.950,76

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, conforme Livro Registro de Saída. Descrito, ainda, que não foi apresentado pela empresa qualquer pagamento relativo ao PIS.

Inconformada com a autuação, a empresa Cargill Agrícola S.A., na qualidade de sucessora por incorporação da autuada, apresentou a impugnação de fls. 89 a 91, anexando as cópias e documentos de fls. 92 a 147, onde requer o cancelamento do Auto de Infração, por afirmar que a ação fiscal realizada na filial da empresa incorporadora em São Lourenço da Mata contém vícios ou falhas insanáveis, que tornam insubsistente o referido Auto de Infração, alegando que:

- a empresa Cargill Nordeste S.A. foi incorporada em 20.08.92 pela empresa Cargill Agrícola S.A., existindo em São Lourenço da Mata, local onde se desenvolveu a ação fiscal, apenas uma filial da empresa incorporadora;

- a ação fiscal foi intentada de forma irregular, por ter sido contra empresa já extinta em virtude da incorporação, pois a partir de 20.08.92 a ação fiscal deveria ter em mira a incorporadora Cargill Agrícola S.A., com sede em São Paulo, onde a contribuição é apurada e recolhida de forma centralizada;



Processo nº : 10480.002995/97-66
Recurso nº : 119.735

- antes de 20.08.92, a sede da Cargill Nordeste S.A. era em São Lourenço da Mata – PE, mas nenhuma contribuição deixou de ser recolhida antes ou depois de 20.08.92;

- apresenta o relatório e anexos de fls. 95 a 147 para comprovar a improcedência da ação fiscal:

1) item I = informações sobre a incorporação da Cargill Nordeste S.A., levada a efeito em 20.08.92, conforme cópias dos documentos de fls. 98 a 104, inclusive a baixa no CGC do estabelecimento sede em S. L. da Mata (fl. 105), não restando dúvidas quanto à sua extinção para todos os efeitos legais e fiscais;

2) item III = na confrontação dos valores escriturados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias (cópias de fls. 115 a 129) com os mencionados no Auto de Infração, constatou procedimento incorreto para apuração da base de cálculo e inclusão de operações que não configuram vendas (códigos 599 ou 699, por exemplo), não excluiu o IPI, cancelamentos, devoluções, descontos e exportações. Simplesmente extraiu os valores totais e finais escriturados no final de cada mês na coluna “valor contábil” do livro Registro de Saídas, e os considerou como base de cálculo da referida contribuição;

- a legislação do ICMS autoriza a utilização dos mesmos livros fiscais nos casos de sucessão do estabelecimento, daí a razão porque a filial da empresa incorporadora vem utilizando os mesmos livros da empresa incorporada. Contudo, esse fato não justifica o procedimento do Fisco em se utilizar desse livro para apurar a base de cálculo do PIS, pois tal apuração se faz através dos livros contábeis no estabelecimento sede da empresa onde se centraliza todas as operações das filiais;

- apresenta as corretas bases de cálculo do período fiscalizado, às fls. 96 e 130 a 145;

- a empresa Cargill Nordeste S.A. já foi fiscalizada pelo Fisco Federal, em São Paulo, quanto ao FINSOCIAL, COFINS e PIS (fls. 97, 146 e 147), abrangendo o período de jul/88 a nov/93, portanto não poderia estar sendo submetida a nova fiscalização nesse período.

Na análise procedida por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, constatou-se a necessidade de diligência, conforme pedido de fls. 152 e 153, no sentido de ser informado:

1) pela DRF/São Paulo se, por ocasião do procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar realizado conforme Termo de Auditoria de fl. 146, foram apurados valores de PIS entre os meses janeiro de 1992 a março de



Processo nº : 10480.002995/97-66
Recurso nº : 119.735

1993, inclusive e, sendo o caso, serem relacionados os valores da contribuição exigidos em vista do referido procedimento.

2) pela DRF/Recife, os valores referentes a operações códigos 5.99 e 6.99, relativamente a cada período de apuração fiscalizado, bem como a exclusão da base de cálculo.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em São Paulo, atendendo ao pedido acima citado, prestou as informações de fls. 226 e 227 e encaminhou à DRF/Recife para esclarecimentos da solicitação de fl. 153 (item II), ou seja, o solicitado no item 2 acima descrito.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Recife apresentou a informação de fls. 231 e 232.”

Pela Decisão de fls. 237/241 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular julgou o lançamento procedente em parte:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1993

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO.

A Contribuição para o Programa de Integração Social incidirá sobre o faturamento do mês, assim considerado a receita bruta da venda de bens e/ou da prestação de serviços, deduzidas as exclusões previstas em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 244/253), alegando, em síntese, a decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento e a existência de Darfs comprovando o pagamento da contribuição no período de janeiro a julho de 1992.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de carta de fiança (fls. 257/258).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.002995/97-66
Recurso nº : 119.735

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, a contribuinte alega que efetuou pagamentos da contribuição objeto do lançamento no período de janeiro a julho de 1992. Assim sendo, entendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora comprove a veracidade dos Darfs anexados e verifique se os pagamentos efetuados estavam ou não excluídos do montante lançado.

Finda a diligência, seja oferecido oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS